



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000616/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.421 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente SERVIMED COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que cuida do processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada no recurso manobrado, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2006

ALUGUÉIS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

As despesas com aluguéis pagos a pessoa jurídica conferem créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, entretanto, demandam prova por meio de documentação idônea.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A prática de fraude, conforme conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64, consistente na reiterada utilização de despesas não comprovadas para geração de créditos da não cumulatividade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, segundo determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2006

ALUGUÉIS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

As despesas com aluguéis pagos a pessoa jurídica conferem créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, entretanto, demandam prova por meio de documentação idônea.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A prática de fraude, conforme conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64, consistente na reiterada utilização de despesas não comprovadas para geração de créditos da não cumulatividade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, conforme determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Considerando os incidentes deste processo e por refletir adequadamente a situação em julgamento, tomo por empréstimo e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância administrativa para composição deste voto:

“Trata o presente de autos de infração da Contribuição para o PIS/Pasep (maio a novembro de 2006) e Cofins (julho a novembro de 2006), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ (...).

(...)

O enquadramento legal encontra-se a fls. 5 e 8, 11 e 14/15.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 16/30, a apuração iniciou-se em análise de pedidos de ressarcimento de diversos trimestres de 2004 a 2006. Tais pedidos foram indeferidos integralmente, em função da comercialização de produtos sujeitos à tributação monofásica e, para os não monofásicos, não ter havido comprovação de exportação.

A fiscalização apurou diversas inconsistências nos Dacons da interessada, bem como glosou diversos créditos por ela apropriados, chegando às diferenças exigidas nos autos de infração.

Lançou também a multa no percentual de 150%, por entender a conduta da contribuinte, omitindo informações e prestando informações falsas nos Dacons, como crime contra ordem tributária e sonegação, elaborando a conseqüente representação fiscal para fins penais.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 300/328.

Nela, refutou a menção feita pela fiscalização a outros dois autos de infração, processos de nºs 15889.000130/2007-56 e 15889.000129/2007-21, cujos fatos narrados não se confundem com o presente lançamento, além de estarem em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Suscitou a Súmula 24 do STF, segundo a qual ‘não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.’

No tocante à glosa de créditos, discordou da fiscalização que concluiu que ‘a empresa não industrializa produtos cuja venda seja efetuada com suspensão, isenção ou alíquota zero, para que gerem direito ao crédito sobre compra de insumos tributados, o que daria amparo à utilização do art. 17 [da Lei nº 11.034, de 2004]’, argumentando que esse dispositivo legal, em momento algum, menciona a palavra insumos ‘quando mantém os créditos vinculados às operações de venda’.

Acrescentou ainda que o procedimento por ela adotado está amparado pelo art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Alegou que os Dacons do ano de 2006 ‘comprovam que os créditos adjudicados não são sujeitos a esse regime [tributação monofásica]’, e que não existe impedimento ao contribuinte que comercializa mercadorias sujeitas a esse regime ‘tomar créditos’ expressamente autorizados no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Propugnou ser nulo o lançamento, pois o enquadramento legal do auto de infração não permite verificar-se o cometimento de qualquer infração, contrariando o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 10, IV. Além disso, a contribuinte não é obrigada a ‘vaticinar qual dispositivo legal supostamente violou’, pois o princípio da tipicidade cerrada impõe sua indicação precisa.

O generalismo no arrolamento das disposições legais supostamente violadas teria implicado em cerceamento de defesa, acarretando a nulidade prevista no art. 59, II do referido decreto. Transcreveu doutrina e jurisprudência para apoiar sua argumentação.

Acusou a fiscalização de mentir, ao afirmar não ter havido recurso em relação às autuações dos processos mencionados anteriormente, e embaraçar o direito de defesa ao discorrer longamente sobre situações pretéritas.

Reafirmou que os valores discutidos neste processo originam-se única e exclusivamente de creditamentos autorizados pelas Leis 10.637 e 10.833, nos moldes dos Dacons entregues ao Fisco, cuja origem foi comprovada pela documentação requerida pela fiscalização (intimação fiscal nº 007/2010).

Sobre as despesas com frete e armazenagem, a fiscalização requereu somente notas fiscais superiores a R\$ 10.000,00, mas glosou créditos inferiores a tal patamar, por não verificar sua origem.

Insurgiu-se contra o refazimento dos Dacons com base em 'amostragem retirada do livro-razão!', reafirmando que a documentação que ampara os créditos apurados estariam em poder do Fisco.

Acrescentou que a falta de anexação de cópia dos processos mencionados pela fiscalização, referente a autuações anteriores, afrontou o já referido art. 10 do Decreto 70.235, em seu inciso III, tornando nulo o presente lançamento.

Quanto à glosa de créditos, especificamente, alegou:

a) paradoxalmente, a fiscalização afirma que a contribuinte é atacadista de produtos sujeitos ao regime monofásico, e assim não teria direito a crédito algum, mas na reconstituição do Dacon de fls. 57/68, ela não só reconhece créditos a descontar como apura saldo credor da contribuição;

b) o inciso IV do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 prevê a possibilidade da pessoa jurídica apurar créditos referentes a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa; portanto a glosa descrita nas fls. 55/56 não foi amparada em nenhum dispositivo legal;

c) a glosa descrita nas fls. 53/54, quando confrontada com o inciso IX do referido art. 3º, carece de legalidade;

d) a vedação suscitada pelo fisco, relativamente ao inciso VI, não condiz com a nova redação do dispositivo conferida pela Lei nº 11.196, de 2005;

e) o fato da empresa "Pedra Azul", que alugou imóvel para a contribuinte, pertencer aos seus sócios não é impeditivo do creditamento, bem como a permanência do locatário no imóvel, após o prazo contratual, presume a prorrogação do mesmo por prazo indeterminado, nos termos da Lei nº 8.245, de 1991;

f) os comprovantes dos aluguéis foram apresentados à fiscalização, sendo a respectiva glosa baseada em conjecturas.

Reiterou não ter havido creditamento referente a produtos sujeitos à tributação monofásica, tendo sido feita a devida exclusão de tais receitas nos Dacons de 2006. O creditamento ocorreu nos estritos termos das Leis 10.637 e 10.833.

*Discorreu sobre o art. 17 da Lei nº 11.033, argumentando que a "suposta ausência de exportação, **ocorrendo a venda de quaisquer produtos com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) OU** não incidência" das contribuições "não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (grifos da impugnante). Citou instrução de preenchimento do Dacon, da própria Receita Federal, fl. 322/323.*

Voltou a falar da 'autuação anterior', para reafirmar inexistir 'decisão definitiva sobre as exportações realizadas, bem assim provas de sua hipotética inocorrência'. Acrescentou não possuir qualquer ingerência nas empresas comerciais exportadoras relacionadas pelo fisco à 'folha 9 de 15' do auto (fl. 24 do processo), não podendo ser responsabilizada por qualquer irregularidade a elas atribuídas. Mencionou acórdão do antigo Conselho de Contribuintes.

Discorreu sobre o princípio da vedação ao confisco e o conceito de justiça tributária.

Com relação à multa qualificada, alegou ter atendido a todas as intimações fiscais, entregando toda a documentação solicitada, franqueando o acesso irrestrito à sua escrituração contábil. Por outro lado, as DIPJs e Dacons de 2004 e 2005 não poderiam servir de base para o lançamento em tela, seja por estarem 'fulminados pela decadência' (CTN, art. 150, § 4º), seja porque ele cuida exclusivamente de créditos descontados em 2006.

Por todas essas razões, não restou comprovada a fraude que ensejaria a aplicação do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Finalizou requerendo a declaração de nulidade dos autos de infração ou, superada tal preliminar, o reconhecimento dos créditos das contribuições, mantendo-se os Dacons elaborados pela contribuinte e julgando-se improcedentes os lançamentos.

Encaminhado para julgamento, o processo foi restituído em diligência, conforme Despacho de fls. 689/699, para as seguintes providências:

a) Intimar a contribuinte a apresentar os documentos que serviram de base para a composição dos totais consignados nas Fichas 6^a e 16. dos DACTON's, correspondente aos meses de maio a novembro de 2006, e anexá-los aos autos, especificamente em relação a:

- bens adquiridos para revenda - item02;
- despesas de fretes - item 07;
- despesas de arrendamento mercantil - item08;
- despesas de depreciação - item 09;
- devoluções de vendas – item 12;

b) Emitir demonstrativo em base mensal, correspondente aos meses de maio a novembro de 2006, relativamente aos valores dos créditos glosados, onde seja especificado o número da nota fiscal, a data de aquisição, o CFOP/NBM, razão social da empresa vendedora, valor de aquisição, nº da folha do Diário ou Razão onde está contabilizada a despesa.

c) Quanto às empresas comerciais exportadoras, consideradas inaptas, informar a data em que elas foram declaradas inaptas;

d) relativamente à empresa Delta S/P Comércio de Alimentos Ltda..

e) informar qual a data da mudança, se as notas fiscais emitidas por ela foram antes ou após a mudança, se não funciona mais, e outras informações que julgar necessárias.

Após as providências acima, deverá a fiscalização emitir relatório circunstanciado, com a devida ciência à impugnante, reabrindo-se prazo para apresentação de impugnação.

Conforme Termo de Verificação de fls. 1177/1179, a contribuinte foi intimada a apresentar os itens descritos no item 'a', tendo respondido que não atenderia a

solicitação de entrega da documentação pois já o fizera anteriormente, e nova apresentação demonstraria o intuito de reexame de período já fiscalizado.

Ainda nesse termo, a fiscalização esclareceu que os valores foram apurados através de mídia digital (DVD) entregue pela empresa com dados de sua contabilidade, devido à imensa quantidade de informações do movimento diário da empresa. As divergências apuradas seriam, portanto, entre os valores informados nos Dacons e o constante de sua contabilidade.

No tocante aos produtos monofásicos, as diferenças devem-se ao fato da empresa utilizar critérios da legislação do ICMS para separá-los, sendo que a lista federal de produtos sujeitos a essa tributação é mais ampla que a estadual. Em razão disso, a empresa informara como exportados, passíveis de apuração de crédito, produtos que na legislação federal são sujeitos à tributação monofásica.

Sobre o pedido de elaboração de demonstrativo dos valores glosados, item 'b' da diligência, a fiscalização explicou que as glosas foram feitas com base na contabilidade apresentada em meio magnético por CFOP/NBM, tendo sido solicitadas algumas notas para verificação, por amostragem, da veracidade de seus registros. Para suprir a solicitação, encaminhou o DVD em processo anexo ao presente.

Informou ainda a data em que as comerciais exportadoras, mencionadas no Termo de Verificação Fiscal (fl. 24), foram consideradas inaptas (fl. 1178, item 3):

De Zhi Li Internacional Representação Comercial Importação e Exportação, considerada inapta com efeitos retroativos a partir de 19/08/2002 (publicação no Diário Oficial em 23/09/2005);

Alberti Brazil Associados Ltda, considerada inapta com efeitos retroativos a 23/10/2002 (publicação no Diário Oficial em 04/07/2006).

Juntou cópia de peças dos processos de encerramento de ofício dessas empresas.

No tocante à empresa Delta S/P Comércio de Alimentos Ltda., relatou que tal empresa, quando da fiscalização original, não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, tendo os Correios devolvido intimação a ela dirigida com a informação "mudou-se". A impugnante apresentara cópia de rodapés de notas fiscais, com carimbo da Delta recepcionando as mercadorias, alegando serem vendas a comercial exportadora; não forneceu cópia das notas fiscais de venda, nem comprovantes financeiros das transações. Acrescentou que tal empresa apresentou declaração de IRPJ pelo lucro presumido até 05/2006, e as seguintes, até 2008 (quando parou de entregar declarações), como inativa.

Cientificada do Termo de Verificação em questão, a impugnante apresentou o documento de fl. 1198, no qual reiterou todas as alegações aduzidas em sua defesa."

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve integralmente o lançamento averbando, inicialmente, a profusão de expressões injuriosas utilizadas na impugnação e, na seqüência, afastou as alegações de nulidade. No mérito, rechaçou a possibilidade de apropriação de créditos pela aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica; asseverou que as disposições do art. 17 da Lei nº 11.034/2004 somente se aplicam às hipóteses de não incidência, alíquota zero e isenção, não se estendendo à incidência monofásica; esclareceu que o refazimento dos DACONs tomou por base a contabilidade da empresa; a glosa das contraprestações por arrendamento mercantil alcançou apenas os períodos anteriores a maio/2004, uma vez que, até então, não havia previsão legal para admissão de tais créditos, o

que só ocorreu com a publicação da Lei nº 10.825/04; as despesas de frete e armazenagem não foram admitidas por falta de comprovação; o aproveitamento de quotas de depreciação para máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado só é garantida às empresas produtoras/industriais e ou prestadoras de serviços, não se estendendo às exclusivamente comerciais; que as vendas às comerciais exportadoras também não foram comprovadas e, pelos mesmos motivos, os aluguéis pagos à pessoa jurídica Pedra Azul Empreendimentos e Participações Ltda.; e, quanto à qualificação da multa, que o contribuinte prestara informações falsas ao Fisco Federal, portanto, cabível a exasperação.

Em recurso voluntário o contribuinte protestou pelo direito creditório sobre os custos e despesas vinculados aos produtos monofásicos, esclarecendo que não o fez em relação às aquisições de tais produtos; sustentou o direito de crédito sobre os aluguéis arcados e pela validade do contrato firmado com a empresa Pedra Azul Empreendimentos e Participações Ltda.; e pugnou pela redução da multa de ofício, por inexistência de conduta dolosa ou fraudulenta a justificar a aplicação da multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Nada obstante o alongado relatório, as questões postas são de fácil elucidação.

Respeitante à apropriação de crédito sobre operações sujeitas ao regime de incidência monofásica, quero deixar bem realçado o que está em julgamento, para tanto, transcreverei excerto do recurso voluntário que, a meu ver, é bastante esclarecedor:

“Note-se que, em momento algum se discute nos presentes autos o direito creditório sobre o valor de aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das Contribuições ao PIS e à COFINS (vedado expressamente pela legislação), mas sim, o direito creditório sobre os custos e despesas vinculados às operações com tais produtos (expressamente autorizado pela própria SRFB, conforme Soluções de Consulta acima expostas).”

Portanto, em debate os custos atrelados às operações sujeitas à incidência monofásica e não as aquisições, propriamente ditas, de tais produtos, que o próprio contribuinte reconhece como vedadas pela lei, o que, aliás, já restou consignado exaustivamente na decisão recorrida.

Entretanto, em que pese a especificidade, o contribuinte, ora recorrente, não esclareceu quais seriam os custos que, nestas condições, não foram admitidos pelas autoridades administrativas, cuidando-se de um argumento genérico, o que, a meu ver, faz incidir as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, consoante o qual considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considerando que a decisão de piso examinou de forma segregada e pontual cada glosa reclamada, tenho que o recurso voluntário, ao não contestar expressamente estas matérias, incorreu em preclusão consumativa, não havendo possibilidade de revisão de ofício de questão não submetida claramente a este sodalício.

Quanto à glosa das pretensas despesas de aluguéis, diversamente da premissa adotada pelo recorrente, sua motivação não foi a validade do contrato firmado, tampouco a operação triangular entre os proprietários do imóvel, a Pedra Azul Empreendimentos e Participações Ltda. (locadora) e a Servimed Comercial Ltda. (locatária), ou mesmo a coincidência de serem aqueles, proprietários do imóvel, integrantes do quadro societário de ambas as pessoas jurídicas, mas sim, pelo fato de **não haver prova do pagamento de tais dispêndios**, que se limitou a extratos de conta corrente da locadora, onde os valores depositados sequer conferem com aqueles indicados na contabilidade da recorrente.

Esta situação foi exposta com clareza hialina no aresto sob vergasta, *verbis*:

“No tocante ao prédio da empresa em Bauru, a fiscalização glosou os respectivos créditos em função de que:

- a pessoa jurídica locadora, Pedra Azul Empreendimentos e Participações Ltda., pertence a três sócios, sendo dois deles os sócios cotistas da Servimed (Antônio Iachel Marques e Célia Vicente Iachel);*
- o imóvel é de propriedade desses dois sócios cotistas da Servimed, que o cederam em comodato à Pedra Azul Empreendimentos, que por sua vez o aluga à Servimed;*
- os contratos de cessão à Pedra Azul, e de aluguel desta para a Servimed, foram assinados na mesma data;*
- a Pedra Azul apresentou extratos bancários com valores depositados, os quais não coincidem com os registros contábeis da Servimed;*
- a Servimed não apresentou recibos de aluguel nem comprovantes financeiros dos pagamentos.*

Acrescento a essas constatações, a de que o terceiro sócio da Pedra Azul, Wallace Iachel Marques, é procurador junto às duas empresas, de Célia Vicente Iachel, sócia cotista das mesmas (fls. 77 e 236).

Portanto, existem fortes indícios de que a empresa Pedra Azul tenha sido utilizada para simular o aluguel do referido imóvel, ou então que esse aluguel tenha se dado entre duas pessoas jurídicas, quando na realidade seria com as pessoas físicas proprietárias do imóvel, sócias simultaneamente da Servimed e da Pedra Azul.

Mas esse conjunto de indícios poderia ser afastado se a contribuinte tivesse conseguido comprovar ao menos o pagamento dos aluguéis, mas não o fez, na medida em que sequer apresentou os recibos desse aluguel, limitando-se a exhibir extratos bancários da empresa Pedra Azul, cujos lançamentos não coincidem com os registros contábeis da Servimed e, portanto, não se prestam a tal comprovação.

Assim, se o fato do imóvel pertencer aos sócios da Servimed não impede o creditamento referente aos aluguéis, a falta de comprovação dos pagamentos o impede.” (destacado)

Por fim, concernente à inflição da multa qualificada, entendo que a mesma deve ser mantida, porquanto o contribuinte não comprova, por meio de documentação hábil, que efetivamente realizou operações de exportação ou arcou com aluguéis que justificassem os registros na contabilidade e no DACON, haja vista inexistirem documentos que os respaldem, como notas fiscais, comprovantes dos recebimentos pelas “exportações” ou recibos de aluguéis.

Relativamente às exportações, a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal faz a seguinte observação:

“A empresa foi intimada e reintimada a comprovar a venda a comercial exportadora, uma vez que não há exportação direta, intimações de fls.77 e 78, 138.

Em resposta às intimações, a advogada e procuradora da empresa respondeu, conforme documentos de fls.80 e 141, sem comprovar a efetividade da transação com as comerciais exportadoras. Também não foram apresentados os comprovantes financeiros dessas vendas.

Tentativas de circularização com as comerciais exportadoras resultaram infrutíferas, pois as empresas Alberti Brazil Associados Ltda, CNPJ: 03.082.108/0001-69 e DE ZHI LI International Representação Comercial, Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 05.285.641/0001-53 foram declaradas Inaptas através dos processos 10314.003491/2006-64 e 19515.001960/2005-38, respectivamente. A outra empresa DELTA S/P Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ: 05.968.653/0001-82 não foi localizada por esta fiscalização. Correspondência enviada ao endereço constante da base CNPJ, retornou com carimbo “MUDOU-SE”.

Importante ressaltar que a empresa já foi autuada por não comprovar exportações tanto pelo ICMS como pela Receita Federal. A autuação da RFB está descrita nos Autos de Infração 15889.000130/2007-56 e 15889.000129/2007-21 e na Representação Fiscal para Fins Penais 15889.000131/2007-09.”

Compulsando as respostas apresentadas pelo contribuinte e apensadas às fls. 80 e 140, verifica-se que as “provas” por ele indicadas seriam “comprovantes de entregas das mercadorias”, porém, não há notas fiscais de saída destes produtos.

Mesmo a comprovação das supostas exportações é trôpega, pois esclarece o contribuinte que *“as empresas exportadoras não lograram êxito em apresentar comprovantes de exportação, vez que apresentaram documentos rejeitados para este fim.”*

Demais disso, as ditas empresas comerciais exportadoras, ou encontravam-se inaptas, ou sequer foram localizadas no endereço indicado à RFB.

Assim, a ausência de documentos que amparem as afirmações e as operações indicadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Não Cumulativas – DACON, revela, sim, o intuito doloso do contribuinte, caracterizando a figura descrita no art. 72 da Lei nº 4.502/64 – Fraude – conceituada como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso vertente, os artifícios utilizados pelo recorrente, consistentes na apropriação de créditos não comprovados, objetivaram reduzir o montante devido da Cofins não cumulativa.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl